

RAFAEL SCORSATO DA SILVA DE PAULA LICO

EUTANÁSIA: Possibilidade de recepção perante o Direito e a Moral.

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

RAFAEL SCORSATO DA SILVA DE PAULA LICO

EUTANÁSIA: Possibilidade de recepção perante o Direito e a Moral.

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Juraci da Rocha Cipriano.

RAFAEL SCORSATO DA SILVA DE PAULA LICO

EUTANÁSIA: Possibilidade de recepção perante o Direito e a Moral.

Anápolis, 29 de Maio de 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

A eutanásia apresenta-se como um dilema que desafia os fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro, uma questão digna de solução, que só poderá ser obtida em nível satisfatoriamente justo com a devida ponderação dos valores que estão em atrito: A Inviolabilidade da Vida Humana e a Dignidade da Pessoa Humana. Por meio deste trabalho, desenvolvido em razão da necessidade de apreciação que o tema necessita, cumpre-se o objetivo de analisar a legislação, os valores e a jurisprudência recentes, mediante pesquisa em doutrinas, artigos, leis, notícias e julgados. Como produto, contribui ao expor que a primazia do Direito à Vida não se confunde com verdadeira inviolabilidade, encontrando exceção no mesmo Artigo da carta Magna que o confere proteção, da mesma forma que a liberdade não se faz plena, agindo o Código Civil de forma paternal ao proibir procedimentos cirúrgicos danosos, mesmo que com anuência da pessoa. Verifica-se ao analisar o valor de dignidade, que ele se expressa tanto na liberdade de autodeterminação quanto na expressão dos valores comuns da sociedade. E por fim, extrai-se de análise de julgado do STF a preocupação com uma pacificação sobre o tema, uma vez que o Ministro Barroso prestou voto sobre o tema quando era permitido abster-se.

Palavras-chave: Eutanásia; Ortotanásia; Dignidade Humana; Inviolabilidade da Vida Humana; Princípios.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – CONFLITO DE VALORES	03
1.1 Conflito na Constituição.....	03
1.2 Conflito no Código Civil	05
1.3 Conflito no Código Penal.	07
CAPÍTULO II – DEBATE FILOSÓFICO.....	13
2.1. Dignidade Humana como Valor.....	13
2.2. Dignidade em meio a Ética Médica	16
2.3. Procedimentos e implicações éticas..	19
CAPÍTULO III – VIDA E DIGNIDADE NO MUNDO FÁTICO.....	24
3.1 Natureza e função do Judiciário	24
3.2 Judiciário: Síntese da Vida x Dignidade.....	26
3.3 Juízo de valor em caso análogo.....	29
3.4 Questão internacional	31
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

A eutanásia, a grosso modo, é um procedimento pelo qual um paciente acometido de grave enfermidade requisita a seu médico que ponha fim a sua vida, ou que lhe auxilie em tal ato. É uma prática muito questionada por colocar em jogo dois valores conflitantes, quais sejam, a Inviolabilidade do Direito à Vida e a Dignidade da Pessoa Humana. Se por um lado, é estranho ao senso comum que um médico aja com intenção de provocar morte, e que se apoie uma decisão que contraria os preceitos cristão-judaicos, um dos alicerces do Direito Ocidental, por outro a vida que se oferta ao paciente acometido da moléstia nem sempre condiz com a imagem popular que se tem de “vida digna”.

O debate que este trabalho apoia faz-se necessário para que seja possível alcançar uma solução justa para dilemas análogos que se manifestam na realidade. A eutanásia evoca questões que dizem respeito a atributos inerentes ao próprio ser-humano, das quais o Estado não pode abster-se de prestar resposta. Neste trabalho, questiona-se: Que liberdade deve ter o indivíduo perante a longevidade artificial possibilitada pela ciência médica? É legítimo que o Estado interfira na vida privada do indivíduo, não desta vez o condenando a morte mas sim o obrigando a viver? O que é a dignidade como valor e como se harmoniza com o valor da Vida Humana? Se conflitos de dignidade e vida já surgiram, como o Direito se posicionou quanto a eles?

Busca-se por meio desta monografia revigorar o debate a respeito do tema, analisando-o perante a legislação, a ética e valores fundamentais e a jurisprudência. Para tanto, a pesquisa valer-se de obras físicas e digitais, em formato de livros, artigos, notícias e julgados, observando critério de credibilidade e

adequação. A construção do trabalho se dará dividindo-o em três capítulos para avaliação do tema em relação ao ordenamento pátrio, ficando cada responsável por tratar, respectivamente, da legislação, dos valores abstratos e da síntese sobre casos concretos.

CAPÍTULO I – CONFLITO DE VALORES

Com o fim de identificar e expor o juízo de valor realizado dentro do ordenamento jurídico pátrio faz-se necessário o analisar, em primeiro momento, perante três importantes legislações: A Constituição Federal, uma vez que está é a expressão dos princípios fundamentais indispensáveis à organização e perpetuação da sociedade brasileira; O código Civil, por este conter normas gerais e específicas que norteiam os atos da vida civil, para com a sociedade, desde o nascimento - ou mesmo antes deste - até a morte; E o Código Penal, por tratar, de modo geral, das condutas que levam a graves ofensas ou ameaças a direitos juridicamente resguardados, com foco nos institutos da legítima defesa, do estado de necessidade, do homicídio privilegiado e nas exceções relativas ao crime de aborto.

1.1 Conflito na Constituição

A respeito da Constituição, é a lei fundamental de um Estado, que cria os moldes do governo, estabelece os poderes públicos e prescreve os direitos fundamentais de que goza o povo e os princípios que devem nortear a conduta do Estado. (MORAES, 2021)

Pedro Lenza (2020), em sua doutrina, aborda diferentes percepções de Constituição, conceituando-a como a Lei Fundamental elaborada pelo poder constituinte originário, com normas por este criadas ou introduzidas ou modificadas por meio de processo legislativo mais dificultoso e que tratam essencialmente da estruturação base do Estado e da Sociedade. A Constituição Federal é a Norma escrita, com a qual todas as Leis e Atos de qualquer Poder devem ter com compatibilidade, em razão de uma verdadeira hierarquia vertical. Essa compatibilidade se verifica na medida em que não contradizem as normas da

Constituição, que são a expressão de suas regras e princípios. Essa compatibilidade se verifica na medida em que não contradizem as normas da Constituição, que são a expressão de suas regras e princípios.

Princípios se distinguem de regras, na medida em que os primeiros são normas abstratas, vagas e indeterminadas, que interferem na realidade mediante juízo de valor que provenha de autoridade, e que servem de fundamento para a criação das segundas. Regras, por sua vez, são a norma mais concreta, com aplicação direta independente de juízos de valor (CANOTILHO apud LENZA, 2020).

É o que expressa Sylvio Motta (2019), parafraseando Daniel Sarmento (2000):

Os princípios e as regras jurídicas apresentam diferenças estruturais marcantes. As regras são mais inflexíveis, sendo aplicadas ao caso ou não. Já os princípios são mais elásticos, admitindo sua moldagem dentro das possibilidades fáticas e jurídicas oferecidas pelo caso concreto.

Combinados, têm-se a união do ideal abstrato à regra concreta, que, ao mesmo tempo em que gera segurança em razão da rigidez da regra escrita, adapta a norma conforme o ideal almejado e o caso concreto, evitando-se assim que a transcrição literal da regra, por ocasião das peculiaridades dos fatos, gere injustiça. (ÁVILA, 2009, apud LENZA, 2020).

Ainda se levando em conta as possíveis especificidades dos casos concretos, têm-se a possibilidade de um ou mais direitos constitucionais entrarem em colisão. Nestes casos, a hermenêutica propõe critérios a serem levados em consideração na busca da solução do caso em questão. (MORAES, 2021)

Em sua Doutrina, (CANOTILHO apud MORAES 2021, p. 45) expõe os princípios e regras de interpretação das normas constitucionais enumerados por Canotilho, quais sejam:

Unidade da Constituição: a constituição deve ser interpretada como um todo; Efeito integrador: Primazia a critérios que favoreçam a integração política e social; Máxima efetividade: a

norma deve ser interpretada de modo que resulte em sua maior eficácia; Justeza ou conformidade funcional: a interpretação realizada pelos órgãos competentes não pode perturbar o esquema organizatório-funcional original; Concordância prática ou harmonização: A interpretação não deve suprimir em todo um dos direitos conflitantes, mas sim os permitir coexistir em harmonia; e Força normativa da constituição: prevalece a interpretação que garanta eficácia e permanência da constituição.

Lenza (2020) dispõe a respeito do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, que convém ser considerado para interpretação não apenas de normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico. Tal princípio propõe três critérios para a solução de conflitos de direitos: Necessidade, como a adoção de medida que restrinja direitos só é legítima quando houver sua necessidade e a impossibilidade de aplicação de medida alternativa. Adequação: as medidas devem ser as aptas a causar o resultado almejado; e Proporcionalidade, que ocorre quando o resultado buscado com a medida deve superar o gerado pela restrição de direitos.

1.2 Conflito no Código Civil

A respeito do Código Civil, este, conforme pontua Sousa e Giacomelli (2021, p. 29), é a lei que Rege as relações humanas, organizando as formas dos atos da vida civil e estabelecendo certos direitos e deveres inerentes ao indivíduo desde seu nascimento com vida até a sua morte. Cabe ressaltar que, ainda de acordo com os autores citados, o indivíduo goza de direitos desde sua concepção, além de gerar expectativa de direitos, que serão concretizadas com o nascimento com vida, porém, estes não se confundem com a personalidade, propriamente dita.

A personalidade, como expõe Francisco Amaral (2018), é um atributo inerente à pessoa humana, protegido constitucionalmente no instituto da Dignidade da Pessoa Humana, que confere às pessoas proteção a seus Direitos da Personalidade.

Souza e Giacomelli (2018) expõem as características dos Direitos da Personalidade, sendo estes: absolutos; extrapatrimoniais; intransmissíveis; indisponíveis; irrenunciáveis; imprescritíveis e impenhoráveis. No entanto, ainda de

acordo a doutrina destes, pode haver relativização ou exceções a depender do caso concreto. Dois exemplos citados pelos autores dizem respeito ao direito de imagem e ao direito ao próprio corpo: a possibilidade de proibição do uso de imagem, exposto no Art. 20 do Código Civil, encontra exceção quando este se faz necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública; e o direito ao próprio corpo encontra limites nos Art. 13 o Código Civil, na medida em que resulta em lesão permanente ou contrarie os bons costumes.

A Dignidade da Pessoa Humana, direito constitucionalmente protegido e com certa amplitude de significado, comporta, dentre outros direitos dele derivados, a proteção legal ao corpo e à integridade física. O corpo em sua plenitude é o que sustenta a vida, que por sua vez é o núcleo dos outros direitos e em favor desta que estes convergem. Por ser valiosa, o estado opõe perante a todos, incluindo a si mesmo, o dever de proteger e abster-se de lesar a integridade física de alguém: terceiros não podem ferir alguém, caso contrário responderão por isto; o Estado deve evitar lesões à ela, protegendo-a e punindo aqueles que contra ela atentarem; e o próprio indivíduo tem em si o dever de proteger a própria vida e o próprio corpo, e contra este não atentar.

A respeito da autolesão, dispõe-se na doutrina de Sousa e Giacomelli (2028, p. 41):

É importante destacarmos que a autolesão não sofre impedimento legal, como, por exemplo, tatuagens, *piercings* e implantes de silicone. A chamada mutilação voluntária só terá efeitos no mundo jurídico quando o seu objetivo não for permitido, como a automutilação para obter benefícios da previdência social ou as vantagens econômicas legalmente vedadas.

A proteção jurídica à integridade física se estende desde ao indivíduo ainda não nascido a até o falecido, na forma do cadáver, sendo a disposição do próprio corpo, em parte ou em sua totalidade, em vida ou para após a morte, limitada pelo Código Civil:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo. (Lei Nº 10.406/02)

Em relação ao corpo do vivo, o ato de disposição é vedado caso resulte em dano permanente, havendo ressalvas para caso de transplante, onde se é permitida a doação de órgãos e tecidos desde que garanta simultaneamente que esta não prejudicará o organismo do doador e satisfará a necessidade terapêutica do receptor. Em relação ao corpo morto, o cadáver, a sua disposição ocorre durante a vida do indivíduo, e produzirá efeitos após sua morte, podendo compreender a totalidade do corpo ou apenas parte deste, desde que com fins científicos ou altruísticos. Em ambos os casos, a disposição deverá ser realizada a título gratuito.

1.3 Conflito no Código Penal

A respeito do Direito Penal, A doutrina de Damásio e Estefam (2020) o concebem como um conjunto de normas que possuem a finalidade de combater o crime. Através deste, busca-se reprimir condutas que venham a lesar bens juridicamente protegidos, através da adoção de sanções que correspondam de forma proporcional ao dano ou perigo gerado.

A Legítima defesa, que Damasio e Estefam (2020) descrevem segundo ideia de Geib (apud PEREZ, 1967), é um instituto sem data de criação definida: não punir aquele que praticou ato ilícito ao tentar se defender de mal injusto é algo difundido na história da humanidade, mesmo entre povos bárbaros. Antes sendo meramente uma reação motivada por um instinto de preservação, ou mesmo por vingança, ganhou caráter jurídico quando o Estado tomou para si, em caráter privativo, o Jus Puniendi. Porém, mesmo sendo o único detentor do direito de punir o autor de uma lesão a bem jurídico protegido, o Estado não pode estar presente em todas as situações fáticas para assim evitar a infração, e tão pouco pode exigir que a vítima, ao perceber a iminência de um crime e podendo evita-lo ou, caso este esteja em curso, interrompê-lo, mantenha-se inerte, pois viria a contrariar não apenas

doutrinas morais e religiosas mas também a própria natureza humana. (JESUS; ESTEFAM, 2020)

Tratando-se de evidente conflito de valores, há de se pesar a influência de um no outro, a fim de que a prevalência de um (a defesa) sobre o outro (a agressão) não gere uma injustiça maior que a de um cenário onde não ocorra. Nesse cenário de justificada prevalência de um direito sobre o outro, há de se considerar também o caso fático e a ponderação sobre necessidade e moderação: pela necessidade, alguém pode defender um bem patrimonial, prejudicando através dessa defesa a integridade física do agressor, desde que empregando os meios menos lesivos para tal - a legítima defesa têm seu fim onde se inicial o excesso. (JESUS; ESTEFAM, 2020)

Ao lado da Legítima Defesa, causa excludente de ilicitude, têm-se o instituto do Estado de Necessidade. Trata-se de instituto igualmente antigo, com vestígios datados desde antes da codificação de Leis, vez que, assim como a legítima defesa, está enraizado nas filosofias morais e religiosos humanas, isentando de pena aquele que, percebendo situação de perigo atual de seus interesses protegidos pelo Direito, age, sem outra alternativa, lesando bem jurídico de terceiros com o fim de afastar tal perigo. (NUCCI, 2021)

Assim como ocorre na legítima defesa, no estado de necessidade há a colisão de interesses fática de interesses, onde, a fim de se resguardar um, deve este prevalecer sobre o outro. Outra semelhança é a pesagem dos valores em conflito. Nucci (2021, p. 402) divide o Estado de Necessidade em Justificante e exculpante:

estado de necessidade justificante: trata-se do sacrifício de um bem de menor valor para salvar outro de maior valor ou o sacrifício de bem de igual valor ao preservado. *estado de necessidade exculpante*: ocorre quando o agente sacrifica bem de valor maior para salvar outro de menor valor, não lhe sendo possível exigir, nas circunstâncias, outro comportamento.

A parte especial do Código Penal é inaugurada com os Crimes contra a Vida, sendo o primeiro deles o crime de homicídio, tipificado no Art. 121, cujo Caput expõe de forma breve a conduta: "Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte

anos.”

O bem jurídico tutelado por esse tipo penal é a Vida humana, resguardada constitucionalmente conforme previsão expressa do Art. 5º, cujo relevante valor é reconhecido não apenas pelo Direito, propriamente dito, mas também pela própria moral humana. Em suma, é o direito mais precioso de qualquer pessoa, não devendo, porém, ser tido como absoluto, o que é impróprio no contexto de um Estado de Direito onde o direito à vida de um indivíduo pode vir a conflitar com direito semelhante ou não de outrem. (NUCCI, 2021)

A disposição do §1º do Art. 121 do mesmo Código prevê a modalidade privilegiada do crime de homicídio: “§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”.

Conforme se extrai da literalidade do texto, mesmo aquele que agiu com estas razões deve ser punido por seu atentado, porém, a pena a ser aplicada deve ser dosada considerando os fatos conflituosos do caso. Pela objetividade da pesquisa, será discutida apenas a primeira parte da disposição do §1º do Art. 121 (motivo de relevante valor social ou moral).

Como expõem Damásio de Jesus e André Estefam (2020), o valor social se diferencia do moral na medida em que visa o benefício de uma coletividade, enquanto o último objetiva benefício particular. Logo, se distinguem quanto ao alcance de efeitos, porém, complementam-se em razão de figurarem, cumulativa ou alternativamente, na mesma disposição legal como causa de configuração da forma privilegiada do crime de homicídio.

Nucci (2021, p. 19) comenta a respeito da eutanásia e sua configuração como homicídio privilegiado, realizando, previamente, a distinção dos termos:

- a) eutanásia: homicídio piedoso [...], para “abreviar, sem dor ou sofrimento, a vida de um doente, reconhecidamente incurável”, que se encontra profundamente angustiado.
- b) ortotanásia: homicídio

piadoso omissivo; morte no tempo certo [...], deixando o médico de administrar remédios que prolonguem artificialmente a vida da vítima, portadora de enfermidade incurável, em estado terminal e irremediável, já desenganada pela medicina c) distanásia: morte lenta e sofrida de uma pessoa, prolongada pelos recursos que a medicina oferece. Página?

Segundo Nucci (2021, p. 19), qualquer dessas formas de colocar fim à vida do paciente, exceto a distanásia, configura crime de homicídio, com eventual adequação à forma privilegiada, em razão do relevante valor moral. Opina a respeito que:

[...] não cabe ao direito reger o momento da morte natural. Se uma pessoa está desenganada, qualquer medida para prolongar-lhe a vida, de maneira artificial, depende única e exclusivamente de seu consentimento. Fora disso, cabe ao médico garantir-lhe uma morte digna. (2021, p. 19)

Em contraste com o ponto de vista de Nucci, Genival Veloso França (2019) expõe que a supressão da vida de paciente em estado terminal – sem possibilidade de cura ou prolongamento de vida – e do paciente em estado vegetativo permanente – sem evidência de consciência, que não responde a estímulos, mas continua vivo dependente de cuidados médicos – constitui ato ilegal e incompatível com a ética médica. A respeito do paciente com rigoroso diagnóstico de morte encefálica, a suspensão dos meios artificiais não pode se equiparar à eutanásia, pois a própria morte encefálica é o que determina o fim da vida.

O aborto consiste na interrupção da gravidez. Para fins penais, a vida intrauterina, que é o bem jurídico tutelado no crime em questão, é protegida desde o momento em que ocorre a nidação até o momento do nascimento, em que deixa o ventre materno. Pode ocorrer de forma natural ou provocada, não constituindo crime a primeira e sendo punível a segunda, em regra geral, quando praticada dolosamente pela genitora ou por terceiro.

A respeito do aborto acidental, quando provocado de forma não dolosa, dispõe Nucci (2021) que este se dá “por conta de causas exteriores e traumáticas, como quedas e choques”, não constituindo crime. No mesmo sentido, Rogério Greco (2019) reconhece a inexistência previsão legal para a modalidade culposa do aborto,

quando a gestante não deseja o resultado, mas dá causa a ele mediante seu comportamento, consistindo este fato um indifferente penal.

Eventualmente, a proteção jurídica do direito do feto à vida pode entrar em conflito com outros direitos igualmente relevantes, tornando necessário a prevalência de um sobre o outro. No Art. 128 do Código Penal, estão previstas hipóteses de exclusão de ilicitude para o aborto realizado por médico no caso de não haver outro meio de se preservar a vida da gestante (terapêutico) ou no caso de aborto resultante de estupro, desde que este seja precedido de consentimento da gestante ou de seu responsável, em caso de esta ser incapaz.

O aborto terapêutico se dá quando o direito à vida da gestante se choca com o direito à vida de seu filho, não sendo possível preservar ambos. Nestas condições, opta-se por salvar a vida da mãe, podendo a interrupção da gravidez ser realizada a qualquer tempo, independentemente de seu consentimento para tal. Quanto à interrupção da gravidez resultante de estupro, também chamada de aborto humanitário ou piedoso, o valor da dignidade da pessoa humana, que possui a gestante, se sobrepõe à vida do embrião. Ao contrário do que ocorre com o aborto terapêutico, o humanitário requer o consentimento da gestante ou de quem por ela for responsável, em caso de incapacidade daquela. (NUCCI, 2021)

Também se diferenciam em razão da influência do tempo em que é realizado o aborto; No caso do aborto terapêutico, fica evidente o choque de duas garantias à vida, quais sejam, uma já existente e uma em expectativa, caso em que se opta pela primeira; Já no aborto humanitário, prevalece a proteção à dignidade da gestante em face do direito à vida do feto, vez que o trauma da mulher que opta por não gerar o fruto de um fato que ataca sua moral é fático, enquanto a vida do feto é, novamente, uma mera expectativa. Porém ao decorrer das semanas de gestação, o feto se desenvolve, abandonando progressivamente o aspecto de "expectativa" e ficando cada vez mais próximo de tornar-se uma vida independente com características humanas. (NUCCI, 2021)

Quanto ao aborto de feto com má-formação, prevalece a posição doutrinária e Jurisprudencial em favor ao direito de interrupção da gestação de

embrião anencéfalo. A respeito desta, Greco (2019) expõe o entendimento, alcançado por maioria, do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 54, de que “não se configura o delito de aborto quando a interrupção da gravidez diz respeito a feto anencéfalo”. No mesmo sentido, Nucci (2021, p. 109) expõe como fundamentações à decisão judicial que autoriza o aborto de feto anencéfalo a “inexigibilidade de conduta adversa”, pela atitude do médico de decidir livrar a mãe do desgaste emocional de ter consigo uma vida completamente inviável, e a interpretação da norma, vez que esta pretende proteger a vida humana e não apenas uma “falsa existência”, já que não poderá sustentar-se por conta própria, sendo dependente do organismo da mãe. Por sua vez França (2019, p. 102) afirma que: “[...] em casos de anencefalia não há dilema ético ou legal, existindo assim uma unanimidade quase absoluta pela interrupção da gravidez, em face de argumentos eminentemente técnicos de sobrevivência e não de qualidade de vida”.

A respeito do aborto de fetos com má-formação, em razão desta, mas com expectativa de vida autônoma, denominados “eugênicos”. Nucci (2021) defende a tese de ser juridicamente protegido o Feto com deformidade da mesma forma que o é a criança nascida com a mesma deformidade, e em concordância com isto França (2019) expõe como irrazoável a interrupção de gravidez em razão de limitações físicas ou mentais do feto, negando o direito à vida que este possui, visando privilegiar a vontade dos pais de não arcar com os cuidados especiais que a criança viria a necessitar.

Posto isto, resta evidente a presença da resolução de valores mediante ponderação de seus pesos e efeitos, tanto na edição de leis escritas que prevêm as situações às quais orientarão rumo a solução mais justa, tanto aplicação prática do direito ao caso concreto, cujas peculiaridades podem tanto não se adequar a qualquer texto da lei ou, adequando-se, restar demonstrado que as medidas convencionais resultarão em tanta injustiça quanto ocorreria com a inércia do Estado. Verifica-se ainda que não é absoluta a prevalência do direito à vida sobre o direito à dignidade da pessoa humana, assim como não ocorre o oposto.

CAPÍTULO II – DEBATE FILOSÓFICO

Com a finalidade de expor a questão da Eutanásia e outros procedimentos relacionados ao interesse do paciente em estado terminal perante o Direito Brasileiro, faz-se necessário não apenas o diálogo com a legislação pátria mas também com os dilemas éticos e principio lógicos que fundamentam sua legitimidade. Imprescindível se faz, logo, examinar as implicações éticas e valorativas, com foco na questão da dignidade humana e seu alcance, dos principais procedimentos em debate, quais sejam, a eutanásia, a ortotanásia e a distanásia.

2.1 A Dignidade Humana como Valor

A discussão sobre o valor da vida e dignidade humana teve relevância no contexto do segundo pós-guerra, especialmente em razão do ocorrido na Alemanha. Conclui-se neste período que é necessária uma reafirmação dos valores e direitos humanos básicos frente a atos do próprio governo: o chamado “holocausto” é um exemplo verdadeiro e impactante de hipótese em que a lei contraria o senso geral de ética. Foi um ato atentatório à humanidade, contra a vida e dignidade de milhões de pessoas, e que, ainda sim, estava dentro dos conformes legais da época. Conforme Bobbio (1995, apud ALMEIDA; CHRISTMANN, 2009, p. 6): “Segundo o Positivismo Jurídico, a afirmação da validade de uma norma jurídica não implica também na afirmação de seu valor”.

A preocupação surgida em razão dos fatos ocorridos mobilizou nações de todo o mundo a criar uma lei internacional que pudesse orientar a conduta dos

governos futuros, afim de evitar que novas atrocidades fossem deliberadamente cometidas. Em uma busca por firmar parâmetros básicos de direitos humanos, universais e inerentes a toda e qualquer pessoa, surge em 10 de Dezembro de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que trás no início seu preâmbulo disposição que assim expressa:

Considerando que o reconhecimento da **dignidade inerente a todos os membros da família humana** e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, [...] Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na **dignidade e no valor da pessoa humana** [...] (Grifo nosso) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 1)

O valor da Vida e Dignidade humanas constituem fundamento e finalidade de tratados internacionais e legislações nacionais (aqui até-se, em razão dos fins deste trabalho, ao Brasil), como se extrai do primeiro artigo da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...] III - **a dignidade da pessoa humana;**
[...] (Grifo nosso) (BRASIL, 1988. Art. 1º)

Sendo, logo, valores presentes e de suma relevância em âmbito nacional e internacional, por força das relações exteriores, faz-se importante elucidar os efeitos que produzem na realidade, expondo a maneira como são percebidos e como dialogam entre si.

A dignidade humana, valor tão protegido e estimado em constituições e tratados desde o segundo pós-guerra, ainda tem conceito e significado vago, abstrato demais. Por esta razão, toma formas diferentes, sustenta ambos os lados em argumentações, opõe-se a si mesmo em confrontos concretos e hipotéticos de valores, e serve, às vezes, até mesmo como mero adorno em discursos políticos e jurídicos. Essa ausência de nitidez, quando tomado por si mesmo superficialmente e isolado, de forma alguma reduz sua validade e a primazia que lhe é concedida, e nem o deveria. (GOZZO; LIGIERA, 2012)

A fim de fazer uso de seu termo no debate a respeito dos procedimentos médicos cabíveis (leia-se, éticos), torna-se necessário extrair alguma solidez de seu conteúdo, a fim de que sua natureza inexata - própria dos valores em geral, que se opõem à natureza fixa das leis escritas - não se torne obstáculo a um juízo. GOZZO e LIGIERA expõem em sua obra "Bioética e direitos fundamentais" (2012) uma forma de redução do termo "Dignidade" em duas vertentes, opostas e complementares: A dignidade autónoma e a dignidade heterónoma.

Segundo os mesmos autores (GOZZO; LIGIERA, 2012), a dignidade autónoma reconhece o ser humano como fim em si mesmo. Equivale dizer, a vontade está para o ser humano, este goza de autonomia e liberdade para decidir seu destino e realizar seus atos, não sendo, portanto, "ferramenta" da realização das vontades de outro indivíduo singular ou mesmo do coletivo. Logo, a dignidade autónoma reconhece como digna a vida que goza da liberdade e capacidade de autodeterminação.

Com certo nível de oposição, têm-se a dignidade heterónoma. Esta defende a vivência humana em quanto sociedade, enquanto coletivo. Expressa que é digna a vida humana quando em conforme com os preceitos valorativos da sociedade em que está inserido, sendo esta dignidade protegida e regida pelo Estado, limitando a liberdade individual quando esta se confronta com tais preceitos. Como os autores expõem expõe:

Como intuitivo, o conceito de 'dignidade como heteronomia' funciona muito mais como uma constrição externa à liberdade individual do que como um meio de promovê-la. Inúmeros autores chancelam a noção de dignidade como freio à liberdade, no sentido de obstar escolhas que possam comprometer valores sociais ou a dignidade do próprio indivíduo cuja conduta se cerceia. (GOZZO; LIGIERA, 2012, p. 42-43)

Complementa ainda que ambas das formas de percepção da "Dignidade" coexistem e se completam. A autonomia choca-se consigo mesma na hipótese da vontade de um indivíduo contrariar a de outro. E em forma heterónoma, ilegítima-se na medida que se torna excessivamente invasiva, restringindo-se direitos e liberdades básicas com a finalidade de fazer valer os preceitos do Estado, adequando a conduta social a custo da liberdade individual.

Vale-se dizer, o Estado não é o único mecanismo de controle da conduta humana. Não apenas ética e moral próprias do indivíduo guiam seu comportamento, como exposto por (autora livro ética e direito), como a religião também o faz, por si própria ou na medida em que influencia o direito através da política. Como constata Pessini (2006), em artigo que trata da percepção da vida e morte em diálogo com a religião, a doutrina do cristianismo - religião predominante no Brasil em questão de número de seguidores - tem a vida humana como sagrada - constituído um pecado mortal atentar contra ela - cabendo apenas a Deus dispor dela.

Esta proibição não atinge apenas aquele que fere a vida de outra pessoa, mas também o indivíduo que atenta contra sua própria vida. Nisto, extrai-se que a influência religiosa opõe-se à recepção da Eutanásia (não confundir com Ortotanásia) pelo Ordenamento jurídico pátrio, pois qualquer de suas formas - seja por ato do médico ou por ato do próprio paciente com a ajuda daquele - constitui uma grave a um de seus mandamentos: Não matarás. Com isso, não apenas a conduta do indivíduo durante sua existência como até a disposição de sua própria vida são influenciadas por sua fé. (PESSINI, 2006)

2.2. A Dignidade em meio à Ética Médica

A primeira aparição do termo bioética se dá com Potter, em 1971, na sua obra intitulada *Bioethics, bridge to the future* (Bioéticas, ponte para o futuro). Como dispõe MARTINS-COSTA e MÖLLER (2008), Potter se inspirou a escrever sobre este tema em razão de sua preocupação com as gerações vindouras. Seu legado perpetua na medida em que a bioética torna-se matéria presente em grades curriculares de cursos diversos. Tal relevância se justifica na importância que a matéria tem como ponte entre a ciência médica e biológica e a ética. O avanço da tecnologia que se deu ao século XX criou a possibilidade de explorar e fazer frente a males que se desenvolveram nas últimas décadas.

Ocorre que o desenvolvimento destas técnicas e tecnologias criou possibilidades de manutenção da "vida" mesmo em cenários extremos. Isto não seria questionável por si só, mas o é quando se analisa as condições em que ocorre.

Os tratamentos realizados em pacientes terminais são caracterizados por sua natureza "invasiva", que geram desconforto físico e mental (além do já gerado pela enfermidade que os afeta). As intervenções médicas visam o combate à doença e a manutenção da vida, assume-se assim um papel de mantenedor dessa condição de "não-morto" enquanto renuncia-se à função de cuidado. (MARTINS-COSTA e MÖLLER (2008).

Porém, poderia isto guiar-se de outra maneira? Após a turbulenta situação que envolveu a Resolução 1.805/06 do Conselho Federal de Medicina – com sua suspensão pelo Ministério Público Federal e posterior revogação de tal suspensão, como comenta Junges (et al, 2009) - têm-se a publicação da Resolução Nº2217 de 27/09/2019, do Conselho Federal de Medicina, que institui o atual (à época deste trabalho) Código de Ética Médica. Este Código trás previsão de 26 princípios fundamentais ao exercício da profissão médica, dentre os quais, tem-se o disposto:

VI - O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício, mesmo depois da morte. **Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral**, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativas **contra sua dignidade e integridade**. (Grifo nosso) (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, BRASÍLIA. 2019. P. 13)

Prevê ainda, o mesmo (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, BRASÍLIA. 2019), em seu Capítulo V, que trata da Relação com Paciente e Familiares, expressa disposição proibindo a prática de Eutanásia (abreviar a vida do paciente com anuência desde ou de representante) e permitindo a prática de Ortotanásia, nos casos de doença incurável e terminal, levando em consideração a vontade expressa do paciente, podendo ser suprida com a de seu representante legal em caso da impossibilidade da primeira.

Do ponto de vista daqueles que defendem uma maior autonomia, poder de decisão do paciente quanto a sua própria vida (ou morte), a disposição constitui verdadeiro avanço frente à polêmica que ocorria durante as duas décadas anteriores. Ainda que o procedimento da Eutanásia seja vedado, tanto pela

legislação penal e jurisprudência atuais quanto pelo Código de Ética próprio da profissão médica, existe outra possibilidade de procedimento que não a chamada Distanásia. Conforme Helena Peterkova (1985, apud PRATA, 2012) expõe, o profissional médico, à época do antigo entendimento, era compelido a utilizar de todo o aparato disponível para preservar a vida do paciente (ainda que gere sofrimento), sob pena de ser confrontado pelo tipo penal que regula o crime de homicídio, restando como saída expor a futilidade dos métodos caso deixasse de fazer uso destes.

Como dispõe GOZZO e LIGIERA (2012), a morte deixa de ser processo natural e torna-se um acidente, um desastre neste processo em que a ciência tenta “domar a morte”, e, na hipótese demonstrada, até mesmo um crime, mesmo que as condições de preservação da vida confrontem a dignidade da pessoa que a possui. A esta condição expõe uma predominância absoluta do direito à vida. O questionamento quanto à legitimidade deste entendimento, do ordenamento brasileiro, não é uma questão de relevância ou não do valor da vida humana, é óbvio que é e deve ser predominante, como argumenta (autor aleatório), ao expor que a Vida é pressuposto dos outros direitos.

O problema se dá com a qualidade de valor "absolutamente" predominante. Nestes termos, tem-se a negação da possibilidade de diálogo entre conflitos e princípios. Como foi exposto no primeiro capítulo deste trabalho, o conflito e balanço de princípios e valores é fundamental para a obtenção da conduta justa, mesmo que isso signifique a submissão de importantes direitos em situações excepcionais que assim o exigem. Não se trata, portanto, de uma deliberada relativização do direito à vida.

Questiona-se, logo, a possibilidade de sucumbência do direito à vida, por vontade do próprio detentor ou de responsável, na excepcional hipótese de acometimento por grave enfermidade e reportado como em estado terminal, quando a manutenção deste direito significar grave lesão à sua dignidade e tiver como efeito colateral grande sofrimento. Como expõe (autor), a garantia da inviolabilidade do direito à vida é prevista na constituição, da mesma forma que também o são a

dignidade como fundamento do Estado do Brasil e a Garantia de não submissão a tratamento desumano ou degradante:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...] Tal disposição também se encontra na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prevê em seu texto: “Artigo 5. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.” (BRASIL, 1988. Art. 5º)

2.3 Procedimentos e implicações éticas

A Distanásia é a modalidade que foi previamente questionada: manter o paciente vivo a todo o custo, incluindo pesadas despesas médicas, sofrimento físico e psicológico e tratamentos invasivos. No caso de não ser possível, em razão das disposições legais, o atendimento voluntário do paciente ou de seus responsáveis por qualquer das outras, esta é a que resta. Como expõe JUNGES (et. Al. 2010), está é uma consequência dos avanços tecnológicos na área da medicina, que ao mesmo tempo que tratam males que acometem ou acometiam a humanidade, tornam os processos antes tidos “naturais” cada vez mais artificiais, na busca por definir com precisão o momento do início e do fim da vida, além do empenho em controlá-los. Trata-se de uma maneira de forçar a longevidade para muito além dos parâmetros naturais, ainda que arcando com alto custo humano e econômico para tal fim.

A ortotanásia é frequentemente chamada de “boa-morte”, o que encontra fundamento em sua etimologia, nas palavras de JUNGES (et al, 2010, p. 277): “Etimologicamente, ortotanásia significa morte correta – *orto*: certo; *thanatos*: morte”. É, conforme o mesmo autor, uma forma de deixar a morte se concretize da maneira mais natural possível.

Como expõe Gozzo e Ligiero (2008), nesta modalidade o paciente ou seus responsáveis, após devidamente advertidos por profissionais médicos, recusam voluntariamente prosseguir com os tratamentos que buscariam reter o

avanço da enfermidade ou mesmo cura-la. Com isso, o profissional médico se abstém de realizar os tratamentos agressivos que a moléstia exige, deixando que prossiga sua evolução até que leve o paciente a óbito. O médico não terá a função de combater a doença, mas de cuidar do paciente, como assim afirma Rodrigues:

Esses cuidados paliativos são previstos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), buscando controlar dor, outros sintomas, problemas de ordem psicológica, social e espiritual, ou seja, melhorar a qualidade de vida para o paciente e sua família. O bem-estar do paciente passa a ser a prioridade e não a luta contra algo que não há instrumentos para evitar. (RODRIGUES et al, 2018, p. 52)

Permitir ao paciente uma vivência tranquila ao longo de todo o processo, ministrando medicações que amenizem a dor; avaliando sua saúde mental, que comumente é afetada pela nova realidade em que se encontra; e permitindo contato com pessoas queridas pelo enfermo.

Daí reforça-se termo "boa-morte": a morte é um pavor comum da humanidade, e causa aflição mesmo que todos convivam com este evento e tenham a certeza de sua chegada, porém, como dispõe PRATA (2017), há uma forma idealizada de "partir", que se daria de forma tranquila, no lar do próprio moribundo, estando este na companhia de familiares e amigos. Nota-se, portanto, outra hipótese de contraste entre a distanásia e a ortotanásia: o último ambiente do enfermo. Como afirma Prata (2009, p. 104): "A possibilidade de terminar a vida em uma UTI é talvez o maior dos medos de pacientes gravemente enfermos e também de pessoas saudáveis".

No caso de graves doenças já em estágio avançado, o paciente acometido se encontra fragilizado não apenas fisicamente, mas também mentalmente. Como disserta PRATA (2017), o sofrimento daquele que se encontra em estágio terminal de uma doença não se resume às dores físicas, com as quais o enfermo pode ter até mesmo se "acostumado" em razão da prolongada convivência, mas também alcança os transtornos psicológicos que são consequência de seu estado: a perda de autoestima, os sentimento de abandono e o de ser um "peso" para os seus entes queridos ou mesmo para o sistema de saúde que o mantém vivo. Conforme o mesmo autor, faz-se necessário, como um dever humanístico, inerente

a todos e em especial ao profissional médico, zelar pelo conforto mental enfermo enquanto a moléstia e o organismo do paciente conduzem seus últimos momentos.

A Eutanásia é o procedimento pelo qual o enfermo, ou seu responsável em caso da impossibilidade do primeiro, manifesta sua vontade de ter sua vida cessada, motivado pela condição em que se encontra e pelas operações médicas às quais estaria sujeito se desse continuidade ao tratamento. Apesar de comumente ser confundida com a Ortotanásia, na eutanásia há a presença de uma conduta que pretende e leva o paciente à morte, enquanto na ortotanásia há uma omissão em prevenir o avanço da moléstia que causa, gradativamente, a morte do enfermo, enquanto zela-se por prevenir este de sofrimento físico e psicológico. A ortotanásia trata apenas do direito à uma morte com dignidade, enquanto na eutanásia se discute um verdadeiro “direito à morte”, como expõe Junges (2005, p. 280):

O direito de morrer dignamente está relacionado com o desejo de se ter uma morte natural, humanizada, sem o prolongamento da vida e do sofrimento por meio de tratamento inútil. Já o direito de morrer é sinônimo de eutanásia ou de auxílio a suicídio, intervenções que causam a morte.

A eutanásia é proibida pelo atual ordenamento jurídico, adequando-se ao termo genérico do Art. 121 do Código Penal (D.L. No 2.848/40), com hipótese de enquadramento na modalidade privilegiada, disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo, em razão do motivo do crime. Sua prática, como exposto anteriormente, é vedada também pelo Código de Ética Médica por meio da disposição do caput do Art. 41 deste: “[É vedado ao médico] Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal”. Trata-se, como expõe, MARTINS-COSTA e MÖLLER (2008) da conduta por parte do profissional médico que tem por finalidade causar sua morte do paciente a seu pedido ou de familiar.

O princípio que sustenta a permissão da prática de ortotanásia é o da “Dignidade Humana”, expressada, nesta hipótese, pela liberdade do indivíduo (ou seu representante legal, na impossibilidade do primeiro) decidir prosseguir ou não com tratamento que poderia conter o avanço da moléstia que o acomete. Apesar de o mesmo princípio ser utilizado também para a defesa da permissão da prática de Eutanásia, está-se diante de duas situações com motivações e consequências

distintas, inclusive com diferentes implicações dentro no que concerne aos princípios próprios da profissão médica.

Como assim descreve Novelino (2014), A dignidade humana é universal, inerente a todos os indivíduos, não sendo um direito concedido pelo Estado, mas sim intrínseco em todo ser-humano, cabendo ao Estado zelar para que não seja violada injustamente por terceiros e abster-se de atentar contra ela.

Tal como o é o princípio da Inviolabilidade da Vida humana, o princípio da dignidade não tem caráter absoluto. Isso não significa dizer, como explica o mesmo autor, que existem pessoas com mais ou menos dignidade que outras, ou que a dignidade de uma pessoa pode ser cessada; não se busca afirmar que há situação alguma que retire de um indivíduo a dignidade que lhe é inerente, mas sim, que o princípio que a protege deve estar em plena harmonia com os outros que fundamentam e são guardados pelo Direito. Exposto isso, reafirma-se o grande peso que o princípio da Dignidade Humana tem no Ordenamento Jurídico brasileiro, enquanto busca-se harmonia com os demais, através de ponderação lógica e justa. (NOVELINO, 2014)

Como ensina Martins-Costa e MÖLLER (2008), a autonomia do paciente, na forma de expressão de sua dignidade como pessoa consciente e capaz de decidir sua própria vida, tomou força na relação médico-paciente nas últimas décadas. Se antes o paciente se submetia a decisão do profissional da saúde, atualmente o enfermo, ou seus familiares ou responsáveis, deve ser informado a respeito dos procedimentos aos quais será submetido e a respeito da possibilidade de aceitar ou não tais operações. Tal expressividade da autonomia não a torna, no entanto, absoluta.

Se por um lado o paciente goza de liberdade, por outro o profissional médico está comprometido com os princípios vitais de sua profissão. Isto implica afirmar que o poder de decidir, do paciente, a respeito do que será feito ou deixará de ser em relação a sua pessoa não é absoluto, em especial quando “irracional”, visando causar mal a outros ou a si mesmo. Como o último ator citado bem desenvolve, trata-se de uma proteção “paternalista”, que busca proteger a dignidade

conjugada com outros valores mesmo que a custo de da liberdade de decisão da pessoa, comparável ao exercido pelo Estado na chamada “Dignidade Heteronoma”.

Perante o ordenamento jurídico brasileiro, o poder de decisão do paciente acometido por grave doença em estado terminal lhe permite submeter-se aos tratamentos mais complexos e invasivos, ou deixar que a moléstia se desenvolva, enquanto continua sob os cuidados do profissional de saúde que zelará por sua paz física e mental durante o processo; mas não lhe garante, porém, a possibilidade antecipação de sua morte pelas mãos deste profissional que se compromete com seu em estar.

CAPÍTULO III – VIDA E DIGNIDADE NO MUNDO FÁTICO

Para últimas considerações acerca da temática, faz-se necessário a análise de casos concretos que enaltecem a necessidade de sua discussão. Para tanto, será analisado o posicionamento de tribunais brasileiros e estrangeiros acerca dos casos fáticos levados a seu conhecimento. Por fim, tomando por base a síntese destes entendimentos, será possível conceituar uma “norma” a respeito da temática, fechando-se assim o círculo da teoria tripartite do direito, de Miguel Reale: Fato, Valor, Norma.

Este foco específico no posicionamento do Poder Judiciário a respeito do tema se dá pela proximidade deste com a realidade fática, conhecendo o caso e dizendo o direito, e também de sua qualidade como porto seguro último da justiça, como no dizer de Otto Von Bismarck: “Com leis ruins e funcionários (juízes) bons ainda é possível governar. Mas com funcionários ruins as melhores leis não servem para nada”. Por fim, há de se considerar que a resolução de casos concretos no Brasil, em afinidade com a temática, depende também de respaldo em posicionamento de outros países, uma vez que a Vida e Dignidade Humana são objetos de interesse internacional, como forma de se evitar atrocidades análogas às do período da Segunda Guerra Mundial.

3.1 Natureza e Função do Judiciário

A fim de conceber a importância da relação do poder judiciário com o tema, faz-se necessário, em primeiro momento, definir aquele. Conforme Sahid

Maluf (2019, p. 243) explica, o Judiciário é uma das manifestações do poder soberano do Estado, independente em organização e função mas em existência harmônica com o Executivo e o Legislativo. É parte da divisão formal do poder, cuja previsão se faz necessária em qualquer constituição e cuja presença se afere em qualquer governo, pois a concentração dos poderes em um mesmo indivíduo ou organização levaria à tirania.

Ainda de acordo com Maluf (2019), as teorias da divisão do poder surgiam já nas civilizações da antiga Grécia e Roma, mas a teoria da divisão em Executivo, Legislativo e Judiciário surge com Montesquieu, em sua obra intitulada “Espírito das Leis”, datada de 1748. Tal conceito de tripartição do poder nestas funções influenciou diversas constituições que surgiram nos anos seguintes, incluindo a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, de 1789, que trás em seu texto o Artigo 16º: “Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.”

Sahid Maluf (2019, p. 49) ainda comenta a respeito desta relação que os poderes têm entre si: Sua divisão é meramente formal, qualquer um deles e todos ao mesmo tempo expressam o exercício do poder do Estado. Tal divisão surge como uma forma de controlar o exercício deste poder, não sendo exatamente plenamente independentes um poder dos outros, mas o suficiente para que o exercício de suas atribuições possa ocorrer de forma pura, sem intervenções nem influências, em função dos objetivos do Estado.

Tal controle é feito pelos próprios poderes, de modo que a execução imprudente de suas funções, por um deles, será fiscalizada e limitada pelos outros. Este controle recebe o nome de “checks and counterweights” (“freios e contrapesos” em tradução livre), sendo adotado e defendido no Direito Brasileiro, conforme se extrai de julgados a exemplo da ADI 2.238 DF. A respeito deste controle, cabe complementar a função do Ministério Público em sua manutenção, como bem expõe Moraes (2015, p. 430) em sua doutrina:

Assim, a Constituição Federal de 1988 atribuiu as funções estatais de soberania aos três tradicionais Poderes de Estado: Legislativo,

Executivo e Judiciário, e à Instituição do Ministério Público, que, entre várias outras importantes funções, deve zelar pelo equilíbrio entre os Poderes, fiscalizando-os, e pelo respeito aos direitos fundamentais.

Tal teoria também esteve presente no Brasil desde o início da República, com previsão no Art. 15 da Constituição de 1891, assim como também se faz na atual Constituição Federal de 1988, que dispõe em seu Art. 2º: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

E por última justificativa da abordagem da questão da eutanásia e temas análogos perante a visão do Judiciário, têm-se que o órgão supremo deste poder, o Supremo Tribunal Federal, exerce a função de “guarda da constituição”, dever concedido pela própria carta Magna em seu ART. 102. Uma vez que a legislação infraconstitucional deve estar de acordo com os parâmetros da Lei Maior, e tomando-se em consideração que o STF exerce a interpretação do texto constitucional, é seguro afirmar que o acolhimento ou rejeição da prática da “boa morte”, sem sanções penais aos que a auxiliam, imprescende do juízo deste poder.

3.2 Judiciário – Síntese da Vida verso Dignidade

A respeito propriamente da Eutanásia, decisão acerca do Ag. Reg. no Mandado de Injunção 6.825 demonstrou a preocupação do Supremo Tribunal Federal com os dilemas que o tema trás. O Mandado de Injunção em questão foi impetrado com o de obter auxílio do poder Judiciário no sentido de competir o poder Legislativo a suprir lacuna na constituição que inviabilizava o gozo de um direito seu.

O Direito que o autor buscava era o da “morte digna”. Como expunha na redação de seu mandado, o Direito à morte digna é uma consequência do Direito à Dignidade Humana – a saber, fundamento da República Federativa do Brasil – estando não expresso na Carta Magna, mas sim presente como ramificação deste direito maior. O autor expunha sua preocupação com seu futuro, em que poderia desenvolver moléstia grave e incapacitante, em razão da qual buscou, através do remédio constitucional, assegurar a garantia que entendia possuir: de determinar sua vida, ou, melhor dizendo, sua morte. (FACCHIN, 2019)

O Mandado de Injunção foi indeferido. Não por ser inadmissível, mas sim em razão de este ser o instrumento errado: Mandado de Injunção pressupõe exigência expressa de complementação legislativa que viabilize a fruição de determinado direito, além de estar o autor do instrumento impossibilitado de gozar deste direito em razão da omissão legislativa. Como no caso não se fez presente nem a exigência constitucional expressa de complemento para exercício de direito (vale lembrar, nem mesmo o próprio direito à morte digna é expresso), nem a impossibilidade efetiva do exercício do suposto direito, uma vez que o requisito que sustenta a eutanásia é o sofrimento físico ou psicológico causado por doença em estado terminal ou irreversível, e disto o autor não padecia, logo, ainda que a legislação lhe garantisse tal direito, dele o autor não usufruiria no estado em que se encontrava ao momento da importação do Mandado. (FACCHIN, 2019)

Ainda que desnecessário fosse analisar o mérito do Mandado, uma vez que este não preenchia os pressupostos de admissão, o Superior Tribunal de Justiça, com o voto do excelentíssimo ministro senhor Luiz Roberto Barroso, apresentou posicionamento a respeito do tema. O ministro expõe a situação da Dignidade da Vida Humana, que não é regida apenas conforme a ética coletiva (dignidade heterônoma), mas também conforme a moral individual (dignidade autônoma), que se traduz na capacidade/poder de um indivíduo de ditar o rumo de sua própria existência. Conforme argumenta Barroso:

[...] se dois direitos fundamentais da mesma Pessoa estão em conflito, é razoável e desejável que o Estado resguarde a Autonomia pessoal na realização da ponderação entre eles. O Estado Deve respeitar as escolhas de uma pessoa quando é sua própria tragédia que está em jogo.

Ainda com base no voto do mesmo, não se trata de uma deliberada relativização do Direito à Vida Humana, como se mero direito disponível fosse, mas permitir ao paciente, no excepcional caso da terminalidade e do sofrimento, que decida se lhe convém antecipar sua morte ou deixar a vida delongar, enquanto a ciência moderna puder lhe oferecer apoio.

No que pede a decisão tenha indeferido o Agravo, têm-se posicionamento expressão do entendimento de ministro da suprema corte a respeito do dilema Vida

x Dignidade. Bem como argumenta o ministro, o posicionamento favorável à prática de eutanásia têm se mostrado crescente no mundo, seja legalizando ou meramente isentando de pena o profissional que auxilia, como se auferem em suas palavras:

Sua proibição faz parte da legislação de grande parte dos países desenvolvidos e foi confirmada por diversas decisões de cortes constitucionais e internacionais. Contudo, um conjunto cada dia maior de países reconhece, em algumas circunstâncias, a legitimidade da prática da morte assistida, incluindo países como Bélgica, Colômbia, Holanda, Luxemburgo e Suíça. (BARROSO, 2019)

Tendo-se em conta que a síntese da norma a ser aplicada ao caso concreto é fruto da atuação do poder judiciário, e que no passado já foram efetivamente gerados novos direitos ou exceções a proibições, como o é no caso do Aborto de feto anencéfalo, é possível ter expectativa que a questão da Eutanásia venha a ser tratada de maneira específica e sob olhar renovado, pelo Poder Legislativo, que detém o poder/dever de produzir a regra, ou pelo Poder Judiciário, adequando o Direito ao caso concreto e gerando precedentes.

Cabe salientar que não é a primeira vez que o judiciário enfrenta dilema entre os princípios da Vida e Dignidade. Em verdade, como exposto neste trabalho, a prática do aborto também envolve a cessação de um direito em nome de outro, além de ser um fato mais comum do que a Eutanásia. Um caso notório que gerou precedente, que influencia julgados posteriores como se lei fosse, é o do aborto de feto anencéfalo. Porém, como afirma a medicina e o Direito (com respaldo na primeira), a vida externa do nascido anencéfalo não prospera por mais do que alguns dias, quando desacompanhada de suportes vitais artificiais. (BARROSO, 2016)

3.3 Juízo de valor em caso análogo

No julgamento do *Habeas Corpus* 124.306, Rio de Janeiro, o dilema “Vida x Dignidade e Liberdade” mais uma vez se fez presente. Buscava-se por meio deste habeas corpus a revogação de prisão preventiva, decretada contra operadores e pacientes de uma clínica de aborto. Grande parte do voto do excelentíssimo senhor ministro Barroso discorreu a respeito da adequação (ou falta dela, melhor dizendo)

da medida de prisão preventiva, porém, em razão do foco do presente trabalho, faz-se coerente ater à parte do voto que trata do crime de aborto em si. O Ministro discursa a respeito da possibilidade ou não de aplicação da lei penal naquele caso em específico, dada uma particularidade: O aborto era realizado dentro dos primeiros três meses de gestação. (BARROSO, 2016)

Conforme argumenta o ministro, o Estado brasileiro não se dissocia da moral e filosofia que construiu suas bases, com forte influência da doutrina judaico-cristã que trata a vida humana, em todas as suas fases, como sagrada. Porém, com os avanços da medicina, o conceito de vida e de morte mudou drasticamente, viabilizando novas operações e determinando de forma cada vez mais precisa o momento em que o ser humano ganha “vida”, e também o momento em que a perde. (BARROSO, 2016)

Perante o que se constata pela medicina, como expõe Luane Rodrigues Bomfim em seu artigo, a morte biológica se dá com o cessar da atividade cerebral. Por este mesmo prisma, se é possível constatar que a vida se inicia quando a atividade cerebral também o faz. É este o conceito de “começo da vida” que Barroso adota em seu voto. (BARROSO, 2016)

Conforme o ministro, uma vez que a atividade cerebral do feto só se inicia após o primeiro trimestre de gestação, e com ela todo o complexo de consciência e experiência, o período que compõe os três primeiros meses é de uma “expectativa de vida”. Neste sentido, Barroso pondera a respeito do valor da vida intrauterina – ainda sem consciência e tampouco capacidade de vida exterior – e da dignidade da mulher que deste feto está gestante. (BARROSO, 2016)

Como bem expõe, a ciência, a sociedade e o Direito percebem mudanças ao longo do tempo, havendo discrepância expressiva entre atos, fatos, crenças e comportamentos das décadas anteriores com os da atual. Nisto reside um problema: o Código Penal, que abarca regras de conduta e condena atos e omissões que influenciam gravemente a esfera do Direito, e este Código, mesmo que atualizado constantemente, ainda possui alguma redação da época em que surgiu: a década de 40. (BARROSO, 2016)

Desde estes tempos até a atualidade, a sociedade se transformou, e graças à busca feminina por espaço e representatividade na sociedade, se tornou mais igualitária: homens e mulheres compartilham dos mesmos direitos e deveres, salvo raríssimas exceções. Assim como a sociedade, a ciência também mudou, em especial a ciência médica, que possibilitou determinar o momento do surgimento da vida e o do fim dela. Em razão de dever estar o Direito em harmonia com os valores da sociedade, e buscar concretizar a justiça valendo-se do que é fato, é lógico afirmar que o Direito muda conforme o tempo e lugar onde em que se encontra, como se verifica na obra de Bitencourt (2018, p. 76-77), a respeito de tema já explorado neste trabalho, que expõe que os valores médios presentes na sociedade são considerados como critério objetivo para a configuração ou inadequação da forma privilegiada do crime de homicídio, em razão de relevante valor social ou moral.

Conforme dito no primeiro capítulo do presente trabalho, a “norma” que afeta um caso concreto não depende apenas da “regra”, assim entendida a grosso modo como o texto expresso da lei, mas também de princípios, máximas abstratas de difícil ou impossível redução a termo que servem de norte para a adoção de uma solução justa, em harmonia com os fins do Estado e Sociedade. O fato de estar o código penal “ultrapassado” dificulta mas não inviabilizava o correto julgamento de uma causa, mas não o inviabilizava.

Ao realizar que a aplicação literal do texto legal, no presente caso, geraria mais prejuízo do que benefício, por meio de ponderação a respeito dos valores que estão em choque na situação em análise, o Ministro decidiu que deveria ser criada uma exceção à disposição da Lei. Como o mesmo explica, o valor da Vida Intrauterina com menos de três meses de estaria sendo elevado de forma exorbitante, e como consequência o valor da Dignidade Humana, no sentido de administrar a própria existência (inclusive em relação a quantos filhos deseja ter, se deseja, e quando). Como expõe Barroso, o juiz não está incumbido de aplicar exclusivamente a disposição legal, mas sim de decidir pela solução mais justa para a causa – aquela que trará mais benefícios, menos prejuízos e melhor estabelecerá

a paz social – devendo valer-se do que lhe garante o ART. 371, CPC15, o livre convencimento motivado, para tanto.

No que pese ser fato a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, a diferença existente entre eles que advém da própria natureza não pode ser controlada pelo Direito. O que pode ser feito é tornar justa e igualitária a vivência de todos ainda que uns estejam afetados por algo que está além de seu controle. Em outras palavras, aplicar a equidade.

Por ordem natural, homens não são capazes de gestar e conceber um descendente, gerado e desenvolvido em seu próprio corpo, porém o são as mulheres. Assim, a gravidez é um fato que difere uns indivíduos de outros. Com isto em mente, o Ministro dispôs que a proibição total do aborto fêria não apenas a dignidade humana, inibindo escolha existencial de alguém, mas também gera uma situação discriminatória, uma vez que esta vedação atinge unicamente indivíduos do sexo feminino.

Ainda que a questão de igualdade de tratamento de Homens e Mulheres seja assunto de extrema importância para a sociedade, o tema do presente trabalho requer atenção ao primeiro juízo de valor realizado: deve prevalecer a garantia de proteção inviolável a uma vida que pode ou não ser viável, em detrimento de sofrimento físico e psicológico de um indivíduo, somado à impotência de decidir o próprio destino?

3.4 Questão internacional

O respaldo em medidas adotadas por outras nações gera uma questão: se a República Federativa do Brasil é soberana e independente de outros países, por que valer-se de entendimento internacional como guia para decidir causas competentes à justiça nacional? Bem, como foi exposto no primeiro capítulo, as questões relativas à Dignidade da Pessoa Humana não são apenas de interesse nacional. A proteção internacional de Direitos básicos inerentes a todos os seres humanos, independentes de classe, origem ou etnia, tem evidência no contexto pós-guerra, como um projeto de âmbito global em evitar a banalização da vida humana,

expressa através da Declaração Universal dos Direitos Humanos: um policiamento internacional que se faz necessário a fim de evitar novas atrocidades, como expõem Almeida e Christmann (2009).

Como expôs o Ministro Barroso quanto do julgamento do Agravo Regimental, a Eutanásia ainda é proibida pela maioria das nações, mas progressivamente cada vez mais países passam a permitir sua prática, dentro de suas regulamentações. Essa transição de um estado de “proteção absoluta da vida” para “direito de morte digna” é explicado no artigo de Bomfim, como resultado do desenvolvimento da medicina moderna. Na visão da autora, não se trata mais de alcançar a longevidade, afastar a morte a qualquer custo, mas sim determinar até que ponto a vida biológica pode ser mantida com respeito à integridade física e moral do ser humano.

Ainda que o progresso da legalização de operações que buscam “controlar o momento da morte” seja evidente, a questão, inevitavelmente, provoca debates políticos, e a aprovação da regulamentação da prática da eutanásia ou operações similares (ortotanásia, suicídio assistido, etc) representa “vitória” ou “derrota” para representantes de determinados partidos. É o que demonstra notícia veiculada pelo Exame, acerca da aprovação de lei que regulamenta a eutanásia e suicídio assistido na Espanha:

Proposta pelo governo do socialista Pedro Sánchez, a lei entrará em vigor em três meses. O texto foi validado no Congresso dos Deputados com 202 votos a favor dos partidos de esquerda, de centro e regionalistas, duas abstenções e 141 votos contra, principalmente da direita e da extrema direita.

Em outros países, a eutanásia se faz presente de uma forma mais “normalizada”, justificando-se como uma medida humanística e um exercício de liberdade, de autodeterminação do indivíduo quanto a sua própria vida. É o caso da Suíça, como mostra reportagem de El País. Pacientes têm liberdade de tratar com seus médicos e família acerca de seu próprio fim, sendo a “boa morte” permitida em casos que a condição física ou mental do paciente torne “insuportável” sua existência.

Como um reflexo deste menor peso atribuído ao “tabu da morte”, a tecnologia dá um passo a frente oferecendo praticidade para que é algo tão discutido em certas partes do mundo: em 2021, Dr. Philip Nitschke criou uma espécie de “cápsula do suicídio”, apelidada de Sarco (abreviatura de Sarcófago). Trata-se um dispositivo feito a partir de impressão 3D que proporciona uma “passagem” tranquila para o paciente, como expõe reportagem do G1:

O processo leva menos de um minuto e a morte ocorre por hipóxia (falta de oxigênio nos órgãos) e hipocapnia (baixo teor de dióxido de carbono no sangue). O objetivo é permitir que uma pessoa morra de forma relativamente pacífica e sem dor, segundo os seus inventores.(2021, *online*)

Porém tais realidades têm contraste com a presente no Brasil, uma vez que, até a data deste trabalho, a prática da eutanásia não se encontra legalizada, e tampouco há precedente judiciário que evidentemente exclua a punibilidade da conduta do profissional médico que auxilia o enfermo neste sentido (apesar de o julgado Agr Reg 8.625 apresentar pontos a seu favor). A ortotanásia, a “morte no tempo certo”, se sustenta apenas na previsão do Código de Ética Médica (Princípio Fundamental XXII) e em alegação de inexigibilidade de conduta diversa.

Por fim, a distanásia resta como única opção concreta, fundada no ideal de salvaguardar a vida biológica a todo custo, o que, segundo afirma Prata (2017), não reflete a atual situação do sistema de saúde pública brasileiro: incapaz de cuidar de grande parte daqueles que a ele recorrem. A estes, a questão da eutanásia é um problema distante, afinal, do que lhes importa “optar por morrer” quando nem lhes é oportunizado viver?

CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi oferecer suporte para a discussão da eutanásia em âmbito acadêmico, explorando o tema de forma imparcial e avaliando sua eventual harmonia para com o ordenamento jurídico brasileiro. Este breve apanhado buscou evidenciar a presença do Dilema da eutanásia no Direito Brasileiro, demonstrando que o equilíbrio entre estas máximas conflitantes foi, e ainda é, buscado em situações análogas, com influências anteriores e exteriores à vigência da atual Constituição brasileira. Para tal fim, foram realizadas pesquisas tanto em doutrinas de autores de peso quanto em teses individuais ou publicações de revistas científicas, com primazia pelo material que oferecesse simultaneamente credibilidade e conteúdo útil aos propósitos desta monografia.

Apesar da busca por satisfazer as propostas da pesquisa, é apropriado afirmar que o presente trabalho não esgota sua temática, e até mesmo é raso se comparado à vastidão de material acessível a respeito da mesma. Porém, nem mesmo era sua proposta sintetizar uma verdade, um argumento - que inclusive poderia ir de contra ao compromisso de imparcialidade, assumido no momento de criação do projeto de pesquisa - mas tão somente evidenciar o tema.

A discussão se fundamenta no problema ético que surgiu como efeito colateral de uma evolução da tecnologia médica que possibilitou uma "longevidade" artificial, que prorroga a chegada da morte ao custo do sofrimento do paciente. O fato de ambas Dignidade e Inviolabilidade do Direito a Vida estarem previstas na Constituição Federal, com imutabilidade de cláusula pétrea, e o fato de toda e qualquer contradição na Constituição ser meramente "aparente" torna evidente a necessidade de harmonizar estes valores, devendo este equilíbrio ser alcançado por meio do diálogo do conhecimento científico com os alicerces do Direito pátrio. É

nisto que o presente trabalho cumpre seu objetivo: evidenciando o dilema no Direito Constitucional, Penal, Civil, na Ética e Religião, na Jurisprudência nacional e no exterior.

REFERÊNCIA

ALMEIDA, Guilherme Assis D.; CHRISTMANM, Martha O. **Ética e Direito: Uma Perspectiva Integrada**, 3ª edição. São Paulo : Atlas, 2009. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467150/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

AMARAL, Francisco. **Direito civil** : introdução / Francisco Amaral. – 10. ed. revista e modificada – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>. Acesso em: 10 dec. 2021.

BÍBLIA. **Êxodo 20, 14**. Disponível em <https://www.bibliaonline.com.br/acf/ex/20> Acesso em 13mar. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial 2: Crimes Contra a Pessoa**. 18º Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BOMFIM, Luane Rodrigues. Eutanásia: questões éticas e jurídico-penais relevantes. **Revista do CEPEJ**, n. 11, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/37625> Acesso em: 25 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em 16 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1º Turma). **Habeas Corpus 124.306 RJ**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Min. Roberto Barroso. Brasília - DF: 29 de Novembro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4637878> Acesso em: 25 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Agravo Regimental no Mandado de Injunção 6.825 DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília - DF: 11 de Abril de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5318124> Acesso em: 25 mai. 2022.

CFM- Conselho Federal de Medicina. **Código de Ética Médica**: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018 , modificada pelas Resoluções CFM nº

2.222/2018 e 2.226/2019 / Conselho Federal de Medicina – Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Ética médica – código. 2. Códigos de ética. I. Título. II. Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018.** Disponível em <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf> Acesso em: 16 mar. 2022.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade Federal de Santa Maria, 2015.

FERRER, Isabel. Holanda. **Onde morrer bem é parte do cotidiano.** Haia, Holanda: El País, 04 de Setembro de 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/31/internacional/1504197638_959922.html Acesso em: 25 mai. 2022.

FLORIANI, Ciro Augusto. Considerações bioéticas sobre os modelos de assistência no fim da vida. **Cad. Saúde Pública** 37 (9). 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00264320>. Acesso em 12 mar. 2022.

FRANÇA, Genival Veloso. **Comentários ao Código de Ética Médica**, 7ª edição. Rio de Janeiro : Grupo GEN, 2019.

G 1. Cápsula de eutanásia é aprovada em 'análise legal' na Suíça, anuncia fabricante; previsão é que uso comece no ano que vem. G1 Mundo, 06 de Dezembro de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/12/06/capsula-de-eutanasia-e-aprovada-em-analise-legal-na-suica-anuncia-fabricante-previsao-e-que-uso-comece-no-ano-que-vem.ghtml> .Acesso em: 25 mai. 2022.

GOMES, Edlaine de Campos; MENEZES, Rachel Aisengart. **Aborto e eutanásia: dilemas contemporâneos sobre os limites da vida.** Physis 18. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312008000100006>. Acesso em: 10 mar. 2022.

GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson R. **Bioética e direitos fundamentais**, 1ª Edição. São Paulo : Saraiva, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502163126/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985875/>. Acesso em: 10 dec. 2021.

JESUS, Damásio. D.; ESTEFAM, André. **Direito Penal 1 - parte geral.** São Paulo : Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619849/>. Acesso em: 10 dec. 2021.

JESUS, Damásio. D.; ESTEFAM, André. **Direito Penal 2 - parte especial - crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio (arts. 121 a 183).** São Paulo : Editora Saraiva, 2020. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619863/>. Acesso em: 10 dec. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado** / Pedro Lenza. – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619306/>. Acesso em: 10 dec. 2021.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 9788553610020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610020/>. Acesso em: 25 mai. 2022.

MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Leticia L. **Bioética e Responsabilidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5606-6/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

MARTUCCI, Mariana. **Espanha legaliza eutanásia**; saiba como funciona em outros países europeus. Disponível em: <https://exame.com/mundo/espanha-legaliza-eutanasia-saiba-como-funciona-em-outros-paises-europeus/> Acesso em: 25 mai. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. – 37. ed. – São Paulo : Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/>. Acesso em: 10 dec. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**: Trigesima primeira edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional**: Teoria, Jurisprudência e Questões/Sylvio Motta. – 28. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986544/>. Acesso em: 10 dec. 2021.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, METODO, 2021. 9788530993993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 25 mai. 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional** - Volume Único, 9ª edição. São Paulo, Editora Método Ltda, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5496-3/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal** - Parte Geral - Vol. 1. 5. ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2021. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993658/>. Acesso em: 10 dec. 2021.

PESSINI, Leo. Dignidade humana nos limites da vida: reflexões éticas a partir do caso Terri Schiavo. **Bioética** 2005 - Vol. 13, nº 2. 2005. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/108/113 Acesso em: 10 mar. 2022.

PRATA, Henrique M. **Cuidados Paliativos e Direitos do Paciente Terminal**. Barueri - São Paulo: Editora Manole, 2017. 9788520453513. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520453513/>. Acesso em: 25 mai. 2022.

PRATA, Henrique Moraes. **Cuidados paliativos e direitos do paciente terminal**. Barueri, SP: Manole, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520453513/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 15° Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, Willian G.; SALVI, Taísa L.; SOUTO, Fernanda R.; TEIXEIRA, Juliana K M.; BONFADA, Elton. **Ética geral e jurídica**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024564/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 16 mar. 2022.